

## LEIS COMPLEMENTARES

### LEI COMPLEMENTAR Nº 932, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002

(Projeto de lei Complementar nº 18/2000, do deputado Rafael Silva - PDT)

*Acrescenta o § 4º aos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, que dispõe sobre reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para portadores de deficiência*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Vetado.

Artigo 2º - O artigo 1º da Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Artigo 1º - .....  
§ 4º - Mesmo que o percentual não atinja o decimal de 0,5 (cinco décimos), quando o concurso indicar a existência de cinco a dez vagas, uma delas deverá ser preenchida obrigatoriamente por pessoa portadora de deficiência.”

Artigo 3º - O artigo 2º da Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Artigo 2º - .....  
§ 4º - O tempo para a realização de provas a que serão submetidos os deficientes deverá ser diferente daquele previsto para os candidatos considerados normais, levando-se em conta o grau de dificuldade para a leitura e escrita em Braille, bem como o grau de dificuldade provocado por outras modalidades de deficiência.”

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de novembro de 2002  
GERALDO ALCKMIN  
*Rubens Lara*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
*Dalmo Nogueira Filho*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de novembro de 2002.

## LEIS

### LEI Nº 11.260, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002

(Projeto de lei nº 222/98, do deputado Nivaldo Santana - PC do B)

*Proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento sem prévia comunicação ao usuário e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A suspensão do fornecimento de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento das tarifas respectivas somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço público ao usuário.

## SUMÁRIO

Esta edição, de 72 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

### SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil .....	—
Governo e Gestão Estratégica .....	4
Economia e Planejamento .....	4
Justiça e Defesa da Cidadania .....	5
Assistência e Desenvolvimento Social ..	6
Emprego e Relações do Trabalho .....	6
Segurança Pública .....	6
Administração Penitenciária .....	8
Fazenda .....	10
Agricultura e Abastecimento .....	12
Educação .....	12
Saúde .....	18
Energia .....	—
Transportes .....	21
Cultura .....	21
Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento	
Econômico e Turismo .....	22
Juventude, Esporte e Lazer .....	22
Habitação .....	22
Meio Ambiente .....	23
Procuradoria Geral do Estado .....	24
Transportes Metropolitanos .....	25
Recursos Hídricos, Saneamento Obras ..	26
Universidade de São Paulo .....	26
Universidade Estadual de Campinas ...	26
Universidade Estadual Paulista .....	27
Ministério Público .....	27
Editais .....	30
Mídia Eletrônica .....	38
Concursos .....	49
BEC – Bolsa Eletrônica de Compras ....	58
Diários dos Municípios .....	59
Partidos Políticos .....	—
Ministérios e Órgãos Federais .....	—
Leis Federais .....	—

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Artigo 2º - A inobservância da presente lei acarretará ao infrator multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs por cada infração cometida.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de novembro de 2002  
GERALDO ALCKMIN  
*Mauro Guilherme Jardim Arce*  
Secretário de Energia  
*Mauro Guilherme Jardim Arce*  
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras  
*Rubens Lara*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
*Dalmo Nogueira Filho*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de novembro de 2002.

### LEI Nº 11.261, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002

(Projeto de lei nº 256/2002, do deputado Ricardo Tripoli - PSDB)

*Declara como paisagem notável, de interesse metropolitano, o conjunto paisagístico sob influência do “Projeto Pomar: o Maior Jardim da Cidade”, executado às margens do Rio Pinheiros e do Rio Grande ou Jurubatuba, e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada, nos termos do artigo 198 da Constituição do Estado, como paisagem notável, de interesse metropolitano, o conjunto paisagístico sob influência do “Projeto Pomar: O Maior Jardim da Cidade”, executado às margens do Rio Pinheiros e do Rio Grande ou Jurubatuba.

Artigo 2º - Integram o conjunto paisagístico:  
I - em toda a sua extensão, as margens do Rio Grande ou Jurubatuba e as margens do Rio Pinheiros;

II - vetado;

III - vetado.

§ 1º - vetado.

§ 2º - vetado.

Artigo 3º - Vetado:

I - vetado;

II - vetado;

a) vetado;

b) vetado.

Artigo 4º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 5º - Vetado.

§ 1º - vetado.

§ 2º - vetado.

§ 3º - vetado.

Artigo 6º - Fica a Empresa Metropolitana de Águas e Energia - EMAE, autorizada a gravar, na forma da Lei federal nº 9985, de 18 de julho de 2000, como reserva particular do patrimônio natural, as margens do Rio Pinheiros e do Rio Grande ou Jurubatuba, de sua propriedade.

§ 1º - A Fazenda do Estado, como controladora da EMAE, adotará as medidas necessárias ao precognizado neste artigo.

§ 2º - O gravame não poderá comprometer ou dificultar, por qualquer modo, as obras, os métodos, os sistemas e os serviços para despoluição dos rios mencionados nesta lei.

Artigo 7º - Cabe à Secretaria do Meio Ambiente a coordenação das atividades necessárias à manutenção e ao desenvolvimento do “Projeto Pomar”, admitida a participação de empresas privadas.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de novembro de 2002  
GERALDO ALCKMIN  
*Mauro Guilherme Jardim Arce*  
Secretário de Energia  
*José Goldemberg*  
Secretário do Meio Ambiente  
*Rubens Lara*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
*Dalmo Nogueira Filho*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de novembro de 2002.

### LEI Nº 11.262, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002

(Projeto de lei nº 129/2000, do deputado Carlinhos Almeida - PT)

*Declaram Áreas de Proteção Ambiental o trecho da Serra da Mantiqueira e as áreas urbanas no Município de São José dos Campos*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam declaradas Áreas de Proteção Ambiental o trecho da Serra da Mantiqueira e o trecho da região do Banhado, situadas no Município de São José dos Campos, com os perímetros descritos nos Anexos I, III, IV e V que são parte integrante desta lei.

§ 1º - Exclui-se do perímetro previsto neste artigo o constante do Anexo II, que é parte integrante desta lei.

§ 2º - As Áreas de Proteção Ambiental criadas por esta lei serão denominadas em todos os documentos oficiais, como “APA - São Francisco Xavier” e “APA do Banhado”.

Artigo 2º - A implantação da “APA - São Francisco Xavier” e da “APA do Banhado” será coordenada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente em colaboração com os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado, vinculados à preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - O Estado, por meio de seus órgãos competentes, fica autorizado a firmar convênios ou contratos públicos, com os órgãos e pode-

res municipais ou com entidades da comunidade local, necessários para implantação da “APA - São Francisco Xavier” e “APA do Banhado”.

Artigo 3º - Vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado;

V - vetado.

Artigo 4º - Na “APA do Banhado” é vedado:

I - o parcelamento do solo para fins urbanos;

II - a instalação de indústria poluente;

III - a ampliação da área das indústrias existentes;

IV - o uso de técnicas de manejo do solo capazes de provocar a erosão das terras ou o assoreamento dos cursos d’água;

V - a remoção da cobertura vegetal existente;

VI - a exploração mineral;

VII - utilização da área para chácaras de recreio.

Artigo 5º - Os remanescentes da flora natural, existentes atualmente na “APA - São Francisco Xavier” e na “APA do Banhado”, criadas por esta lei, e as áreas definidas como de proteção permanente pela legislação federal, ficam definidas como zonas de vida silvestre.

Artigo 6º - Aplica-se aos infratores desta lei as penalidades constantes na Lei n.º 898, de 18 de dezembro de 1975.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de novembro de 2002.  
GERALDO ALCKMIN  
*José Goldemberg*  
Secretário do Meio Ambiente  
*Rubens Lara*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
*Dalmo Nogueira Filho*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de novembro de 2002.

ANEXO I  
**a que se refere a Lei nº 11.262, de 8 de novembro de 2002**

Perímetro da “APA - São Francisco Xavier”: Inicia-se na Estrada Municipal São José dos Campos 216, na divisa entre os Municípios de São José dos Campos e Joanópolis (ponto 1); deste ponto, segue por essa estrada até o Rio do Peixe (ponto 2); desce pelo Rio do Peixe até a confluência com o Rio Manso (ponto 3); sobe pelo curso do Rio Manso até a divisa entre os Municípios de São José dos Campos e Monteiro Lobato (ponto 4); segue na divisa dos Municípios até a divisa com o Estado de Minas Gerais (ponto 5); segue a divisa interestadual até o extremo norte do Município de São José dos Campos (ponto 6); segue em direção oeste pela linha de divisa interestadual até o Pico do Selado (ponto 7); deflete à esquerda, na direção sul, pela linha de divisa entre os Municípios de São José dos Campos e Joanópolis, até a Estrada Municipal São José dos Campos 216 (ponto 1).

ANEXO II

**a que se refere a Lei nº 11.262, de 8 de novembro de 2002**

Perímetro excluído da “APA - São Francisco Xavier”: Inicia-se no encontro da Estrada Municipal Vereador Pedro David com o Córrego Santo Antônio (ponto 1); segue pelo leito do Córrego Santo Antônio até o Rio do Peixe (ponto 2); segue pelo leito do Rio do Peixe até o Córrego das Couves (ponto 3); segue pelo Córrego das Couves até a ponte de acesso à ex-propriedade de Thea Shwarz (ponto 4); da ponte de acesso segue, na direção leste, até o prolongamento da Rua 13 de Maio (ponto 5); segue, na direção sul, pelo prolongamento da Rua 13 de Maio até o limite da propriedade de Lelis Ferreira de Almeida (ponto 6); segue pelo perímetro sul da propriedade de Lelis Ferreira de Almeida até encontrar o Córrego Sem Nome, paralelo à Rua 13 de Maio (ponto 7); segue o leito do Córrego Sem Nome até o bueiro que se encontra na direção do alinhamento da Rua Joaquim da Silva Maia (ponto 8); segue pela divisa da propriedade lideira à Rua XV de Novembro até o Córrego Santo Antônio (ponto 9); segue pelo leito do Córrego Santo Antônio, na direção sul, até encontrar a Estrada Municipal Vereador Pedro David (ponto 1).

ANEXO III

**a que se refere a Lei nº 11.262, de 8 de novembro de 2002**

Perímetro I da “APA do Banhado”: Inicia-se na interseção da divisa da área de propriedade da Indústria Rhodia S/A com a Rua Miguel Eiras, segue pela Rua Miguel Eiras, por aproximadamente 740m, até interceptar a curva de nível 555m. Deste ponto segue pela curva de nível 555m, atravessando a Estrada do Porto e o leito do Ramal Paratei da RFFSA, por aproximadamente 500m, até a altura do viaduto sem denominação de acesso à Vila Abel. Deste ponto deflete à esquerda e segue na direção do viaduto sem denominação por uma linha reta imaginária, por aproximadamente 140m, até interceptar o leito principal da RFFSA. Deste ponto segue pelo leito principal da RFFSA na direção Rio-São Paulo, por aproximadamente 3.500m, até encontrar o viaduto de acesso ao Conjunto Habitacional Vale dos Pinheiros; segue pela Rua Henrique Mudat, excluindo o Conjunto Habitacional Vale dos Pinheiros e o Loteamento Esplanada do Sol, por aproximadamente 1.100m. Deste ponto deflete à esquerda e segue pela divisa do Loteamento Esplanada do Sol, por aproximadamente 200m, até encontrar o Rio Paraíba. Deste ponto segue pelo leito do Rio Paraíba, sentido jusante, por aproximadamente 2.700m, até a divisa da área de propriedade da Indústria Rhodia S/A. Deste ponto deflete à direita e segue pela divisa de área de propriedade da Indústria Rhodia S/A até interceptar a Rua Miguel Eiras (ponto inicial).

ANEXO IV

**a que se refere a Lei nº 11.262, de 8 de novembro de 2002**

Perímetro II da “APA do Banhado”: Inicia-se na foz do Rio Comprido no Rio Paraíba do Sul (Divisa Intermunicipal com Jacareí) e segue pelo leito do Rio Paraíba do Sul, até a ponte de acesso ao loteamento Urbanova. Daí segue pela Avenida Lineu de Moura por aproximadamente 100m, até interceptar a curva de nível 555m. Deste ponto deflete à direita e segue ao longo da curva de nível 555m, por aproximadamente 3.300m, até seu ponto de maior proximidade com o leito principal da RFFSA. Deste ponto segue por uma linha reta imaginária até interceptar o leito principal da RFFSA. Deste ponto segue pelo leito principal da RFFSA, na direção Rio-São Paulo, por aproximadamente 8.800m, até interceptar a curva de nível 560m. Deste ponto deflete à direita e segue pela curva de nível 560m, por aproximadamente 5.200m, até o Rio Comprido (Divisa Intermunicipal com Jacareí). Daí, segue pelo eito do Rio Comprido a jusante, até a foz do Rio Paraíba do Sul (Divisa Intermunicipal com Jacareí, ponto de partida).

ANEXO V

**a que se refere a Lei nº 11.262, de 8 de novembro de 2002**

Perímetro III da “APA do Banhado”: Inicia-se na interseção da curva de nível 560m com o divisor de águas dos Rios Paraíba do Sul e Jaguari (Divisa Intermunicipal com Jacareí). Deste ponto segue pelo divisor de águas dos Rios Paraíba do Sul e Jaguari até a foz do Ribeirão Pinheiros no Rio Jaguari (Divisa Intermunicipal com Jacareí). Deste ponto segue no sentido montante do Rio Jaguari, por aproximadamente 2.200m (Divisa Intermunicipal com Jacareí). Deste ponto deflete à direita e segue por uma linha reta imaginária, por aproximadamente 30m, até interceptar a Estrada Municipal Jaguari (SJC-070). Deste ponto segue na direção leste, por aproximadamente 9.500m, até a ponte do Ribeirão Caeté. Daí, pelo leito do Ribeirão Caeté, segue na direção sul até a foz do Rio Jaguari. Deste ponto segue pelo leito do Rio Jaguari, sentido jusante, por aproximadamente 800m, até encontrar a divisa da área de propriedade da Indústria Barila Santista Petybon S/A. Deste ponto, deflete à direita e segue ao longo da divisa da área de propriedade da Indústria Barila Santista Petybon S/A, por aproximadamente 400m, até interceptar a curva de nível 555m. Deste ponto deflete à direita e segue ao longo da curva de nível 560m, por aproximadamente 2600m, até interceptar a Estrada Municipal (SJC-248), na direção sul, por aproximadamente 150m, até interceptar a curva de nível 560m. Deste ponto deflete à direita e segue ao longo da curva de nível 560m, por aproximadamente 9.100m, até interceptar o divisor de águas dos Rios Paraíba do Sul e Jaguari (Divisa Intermunicipal com Jacareí, ponto de partida).



IMPRESA OFICIAL  
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

**Secretarias, autarquias, empresas, fundações e órgãos da Administração Estadual**

**Reservas de Assinaturas do Diário Oficial para o ano de 2003**

Para continuar a receber regularmente seu exemplar do Diário Oficial no ano de 2003, é preciso renovar sua assinatura.

Relacione as dependências e os endereços completos, com telefone, daqueles que precisam receber o jornal, a quantidade de exemplares que deseja e encaminhe ofício à Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, aos cuidados do Setor de Assinaturas, até o dia 18/11/2002.

O envio pode ser feito pelo **FAX 6099-9623**